

## DECRETO Nº 25.304, DE 17 DE MARÇO DE 2003.

**Regula a fiscalização pela administração direta e indireta do Estado de Pernambuco do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas fornecedoras de mão-de-obra, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições previstas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e alterações, que, ao dar nova redação ao artigo 71, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu § 2º, a responsabilidade solidária da administração pública com o contratado, no tocante a encargos previdenciários resultantes da execução do contrato,

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho, em alguns casos, entendeu cabível a aplicação do Enunciado nº 331 do TST, inciso IV, impondo ao Estado condenação em obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, atribuindo responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, malgrado norma expressa em sentido contrário, constante do § 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e alterações,

### **DECRETA:**

Art. 1º Em todos os editais, minutas e instrumentos de contrato atinentes ao procedimento licitatório e contratação de serviços por empresas fornecedoras de mão-de-obra, é obrigatória a inclusão de cláusula com a seguinte redação:

I-"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato".

Art. 2º Nos editais, minutas e instrumentos referidos no art. 1º deste Decreto, a cláusula de garantia da execução deverá ser fixada obrigatoriamente em 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele. Deve ainda constar da cláusula de garantia o seguinte:

I - "A garantia somente será liberada após a comprovação inequívoca do pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, por parte do contratado, mediante cópias autenticadas de todos os documentos exigidos pela legislação, de cada um de seus empregados, referentes ao mês anterior."

Parágrafo único. A garantia para a qualificação econômico-financeira será obrigatoriamente fixada no Edital em 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação e obedecerá as mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, e alterações.

Art. 3º Após a conclusão do procedimento licitatório e antes da adjudicação do objeto da licitação e da homologação do certame, a CPL deverá :

I- pesquisar nos Bancos de Dados de Informações Pessoais (SERASA, SPC e similares) a atuação dos sócios da empresa contratada enquanto pessoas físicas;

II- pesquisar junto ao Cadastro Geral de Contribuintes Individuais da Receita Federal, quanto às pessoas físicas dos sócios das empresas, visando confirmar a existência dos CPF's declarados, e se conferem com as pessoas indicadas;

III - confirmar a autenticidade das certidões do INSS, FGTS, Receitas Federal, Estadual e Municipal e outras, mediante consulta aos "sites" próprios;

IV- consultar informações sobre a existência de ações na Justiça do Trabalho contra as pessoas jurídicas das contratadas.

Parágrafo único. Se detectada alguma irregularidade capaz de pôr em risco a execução do contrato, como a presença de sócios fictícios, CPF's inexistentes ou pertencentes a outros titulares, a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consoante autoriza o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e alterações.

Art. 4º Todas as empresas fornecedoras de mão-de-obra para a administração pública estadual, abrangidos todos os órgãos da administração direta, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficam obrigadas a comprovar ao ordenador de despesas a quem incumbir a autorização dos pagamentos mensais de cada uma dessas empresas fornecedoras de mão-de-obra, o efetivo cumprimento, mês a mês, de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias exigidas pela legislação trabalhista e previdenciária aplicável em relação a cada um dos seus empregados.

§ 1º Para o fim de que trata o caput deste artigo, as empresas fornecedoras de mão-de-obra deverão apresentar com antecedência de, no mínimo, 5(cinco) dias úteis à data de cada pagamento mensal a ser efetuado pelo órgão ou entidade pública contratante, cópias autenticadas de todos os documentos necessários para comprovação inequívoca do pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, exigidos pela legislação, de cada um de seus empregados, referentes ao mês anterior.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso anterior devem ser entregues, sob protocolo, ao ordenador de despesas a quem incumbir a autorização dos pagamentos mensais de cada uma dessas empresas fornecedoras de mão-de-obra.

§ 3º Caso a empresa fornecedora de mão-de-obra não apresente, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, os documentos necessários para comprovação do pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, conforme previsto neste artigo, fica vedado o pagamento mensal à empresa fornecedora de mão-de-obra, fato que, explicitando-se o motivo, ser-lhe-á informado pelo ordenador de despesa, devendo a empresa regularizar suas obrigações no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de rescisão do respectivo contrato de prestação de serviço, nos termos do artigo 78, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, e alterações.

Art. 5º O pagamento da última parcela do valor do contrato mantido entre as empresas fornecedoras de mão-de-obra e os órgãos da administração direta, ou as autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, somente será efetuado pelo órgão ou entidade pública contratante, após a comprovação pela empresa fornecedora de mão-de-obra contratada do pagamento de todos os direitos rescisórios de todos os seus empregados demitidos, inclusive, em se tratando de contratos trabalhistas por tempo indeterminado, os relativos ao aviso prévio e à multa do FGTS.

Art. 6º Nos limites temporais indicados no § 1º do art. 4º deste Decreto, ficarão as empresas fornecedoras de mão-de-obra, que não cumprirem com as obrigações previstas neste Decreto, bem como os seus respectivos sócios, impedidos de contratar com a administração pública estadual, abrangidos os órgãos da administração direta, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º Quadro de períodos de impedimento:

<b>Causa:</b>	<b>Período de impedimento</b>
Rescisão do contrato com base no § 3º do art. 4º deste Decreto	12 meses
Não comprovação de pagamentos relativos a verbas rescisórias de qualquer empregado	24 meses

§ 2º Para fins de implementação dessas penalidades, deverá ser constituído um cadastro geral e centralizado das empresas fornecedoras de mão-de-obra, do qual constem informações acerca dos seus dados, tais como : nome, razão social, nomes dos sócios, alterações contratuais e outros.

Art. 7º Como condição essencial para a celebração e execução de qualquer contrato de prestação de serviços de mão-de-obra para a Administração Pública Estadual, direta e indireta, conforme definida neste Decreto, todas as empresas que anteriormente tenham firmado contratos da espécie, devem apresentar certidões, emitidas pelos ordenadores de despesas que tenham gerido os contratos executados, acerca da inexistência de passivo relativo às obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, cujo adimplemento tenha sido devidamente comprovado nos termos das regras do presente Decreto.

Art. 8º Para os fins previstos neste Decreto, as empresas fornecedoras de mão-de-obra devem apresentar aos ordenadores de despesas relação detalhada contendo os nomes de seus empregados que prestem, por qualquer tempo, serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta, abrangendo todos os órgãos e entidades.

Parágrafo único. Da relação citada no caput deste artigo devem constar, dentre outros que sejam necessários a total identificação de cada empregado: nome completo; número da Carteira de Trabalho (CTPS); data de admissão; data da demissão; cargo ou função; salário inicial e evolução salarial; observações acerca de circunstâncias especiais, tais como existência de contrato de experiência ou por tempo determinado; e local (is) de trabalho.

Art. 9º A observação e o cumprimento de todas as condições impostas neste Decreto para a efetuação de pagamento às empresas fornecedoras de mão-de-obra são de inteira responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, a quem incumbe a autorização dos pagamentos a cada uma das referidas empresas, o qual poderá responder administrativa e penalmente pela sua não observância.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº 24.268, de 06 de maio de 2002.

Palácio do Campo das Princesas, em 17 de março de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado